



PROCESSO Nº : 44.268-2/2022  
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA  
INTERESSADO : M.A.O  
CARGO : AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 2.967/2023

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 015/2022.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, em favor do **Sr. M.A.O.**, inscrito no CPF: xxx.996.901-xx, em decorrência do falecimento da **Sra. M.E.C**, aposentada no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, Classe "D", Nível "06", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Nova Olimpia/MT.
2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 015/2022.**
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no §8 do art. 23 da EC n. 103/2019, c/c Art. 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c artigos 7º, I, 28, II, 30, I da Lei Municipal nº 852/2009.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 015/2022.**



### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 015/2022.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 05 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.